



DECRETO Nº 1.843/2020

Novo Tiradentes, 20 de março de 2020.

DECLARA ESTADO DE EMERGÊNCIA E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE NOVO TIRADENTES/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES, RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul;



CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 1.842, de 16 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de Emergência no município de Novo Tiradentes/RS, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo **período de 15 (quinze) dias**.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado.

Art. 2º Enquanto perdurar a situação de emergência, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto Municipal, em complemento àquelas estabelecidas no Decreto nº 1.842 de 16 de março de 2020.

Art. 3º Os munícipes que tiverem familiares em viagens para outros países e estados deverão comunicar esta condição à Secretaria da Saúde, bem como indicar a data de seu retorno.

Art. 4º Fica vedada a circulação de pessoas que estão em retorno ou retornarão de viagens internacionais, devendo as mesmas respeitar a quarentena de 14 (quatorze) dias em isolamento domiciliar.

Parágrafo Único. Para pessoas que estão em trânsito e retornarão de viagens interestaduais, se estiverem apresentando sintomas de gripe, febre, coriza, problemas de respiração, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, (55) 3797 - 1097, afim de que recebam as primeiras orientações.

CAPÍTULO I

1. DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

1.1 Dos Mercados, Supermercados, Mercearias e Similares

Art. 5º Os Mercados, Supermercados, Mercearias e Similares deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas, no período de vigência deste Decreto:

I. O funcionamento das lojas dos estabelecimentos previstos neste Capítulo I deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.



II. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI.

III. Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

IV. Deverá ser realizada a Higienização, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque como (cadeiras, carrinhos, cestas, balcões, corrimãos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, equipamentos eletrônicos como máquinas de cartão de crédito e demais passíveis de propagação), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

V. Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

VI. Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

VII. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

1.2 Dos Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Conveniências E Similares

Art. 6º. É determinada a suspensão do atendimento presencial às sextas-feiras, a contar das 18 horas, aos sábados e aos domingos, período no qual apenas é liberado o atendimento de tele entregas, vinculado ao atendimento das recomendações de proteção à transmissão de vírus que segue:

I. O estabelecimento é responsável pela higienização dos alimentos, embalagens visando a garantia das medidas de proteção;

II. Deve disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) e determinar a sua aplicação ao entregador, bem como higienizar as embalagens de transporte das encomendas antes e após cada entrega;

Art. 7º Durante a semana o funcionamento deve obedecer às regras gerais aplicáveis em especial às aplicadas aos mercados, supermercados e similares, estabelecidas no art.5º deste Decreto.



1.3 Das Casas Noturnas, Pubs, Bares Noturnos, Boates E Similares.

Art. 8º De forma excepcional, visando o interesse coletivo, ficam suspensas pelo período de vigência do estado de emergência, as atividades de casas noturnas, PUBS, bares noturnos, boates e similares.

2. DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDUSTRIAS EM GERAL

Art. 9º Os Estabelecimentos comerciais e de serviços em geral deverão adotar às seguintes medidas, cumulativas, pelo período de vigência do estado de emergência:

I. O funcionamento das lojas dos estabelecimentos previstos neste Capítulo deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

II. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI.

III. Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

IV. Deverá ser realizada a Higienização, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque como (cadeiras, carrinhos, cestas, balcões, corrimãos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, equipamentos eletrônicos como máquinas de cartão de crédito e demais passíveis de propagação), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

V. Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

VI. Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

VII. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 10. Os estabelecimentos industriais deverão adotar sistema de escalas de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como, implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-



19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I. Adoção de cuidados pessoais sobretudo, da lavagem das mãos com água e sabão, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como o álcool em gel 70% e da observância da etiqueta respiratória.

II. Da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto pelo Decreto de Emergência.

3. DOS ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Art. 11. Os estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito devem adotar medidas para evitar a aglomeração de pessoas dentro das agências e nos terminais de atendimento, além do que devem:

I. Deverá ser realizada a Higienização, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque como (cadeiras, sofás, corrimãos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, portas giratórias, trincos, terminais de atendimento e demais equipamentos eletrônicos de acesso às pessoas, e demais passíveis de propagação), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II. Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou gluconato de cloreto;

III. Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.



4. DAS ACADEMIAS, CENTROS CULTURAIS, BIBLIOTECAS, ESCOLAS, CURSOS PROFISSIONALIZANTES, CINEMAS, GINÁSIOS E COMPLEXOS ESPORTIVOS

Art. 12. Ficam suspensas pelo período de vigência do estado de emergência as atividades nos estabelecimentos, academias, centros culturais, bibliotecas, escolas, cursos profissionalizantes, cinemas, ginásios e complexos esportivos sendo vedado o seu funcionamento com populares.

5. DOS SALÕES DE BELEZA, CLINICAS ESTÉTICAS E TERAPEUTICAS, CONSULTÓRIOS, CLINICAS E SIMILARES

Art. 13. Os Salões de Beleza, Clinicas de Estéticas e Terapêuticas, Consultórios Odontológicos e Similares deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas pelo período de vigência do estado de emergência:

I. De forma excepcional e com o intuito de resguardar o interesse coletivo, ficam suspensas as atividades em Salões de Beleza, Clinicas Estéticas e Similares.

II. É recomendado aos consultórios médicos, odontológicos e clinicas médicas e fisioterapia, a suspensão de atendimentos de natureza eletiva, mantendo apenas os atendimentos considerados essenciais e urgência, sempre seguindo as recomendações.

III. Higienizar, preferencialmente após cada paciente as macas, roupas, aparelhos e equipamentos e, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

IV. Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

6. DAS MISSAS E CULTOS RELIGIOSOS

Art. 14. Ficam suspensas pelo período de vigência do estado de emergência a realização de missas, cultos e demais manifestações religiosas com a presença de fieis.



Parágrafo único: Os estabelecimentos religiosos poderão permanecer abertos apenas para o exercício individual de espiritualidade e adotando-se as precauções adequadas para evitar a propagação de vírus.

7. DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS

Art. 15. Ficam vedados todos e quaisquer eventos realizados em locais fechados e mesmo aberto que aglomerem pessoas independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração, tipo e modalidade de evento.

8. DA AGLOMERAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Art. 16. Fica recomendado que as pessoas evitem o contato social e circulação em locais públicos, saindo de suas residências apenas em caso de necessidade, sempre atendendo às recomendações de prevenção e higiene.

9. DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 17. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo de pessoas, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

- I.** Implantar mecanismos que evite aglomerados e reduza proximidade entre as pessoas e os colaboradores;
- II.** Disponibilizar álcool gel 70%(setenta por cento) nas suas entradas e acessos de pessoas;
- III.** Disponibilizar toalhas de papel descartável.
- IV.** Disponibilizar informações sanitárias visíveis sobre a higienização das mãos e indicar onde é possível realiza-las.
- V.** Os banheiros públicos e privados de acesso popular deverão conter e disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar e toalhas de papel descartável e serem higienizados em intervalos de 03 (três horas) e no início dos expedientes.

10. DA MOBILIDADE URBANA

Art. 18. O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano e rural, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:



I. Higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II. Manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

§ 1º. Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º. No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Art. 19. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 20. Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I. Higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II. Evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III. Proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV. Utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

11. DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 21. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

12. DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 22. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

I. Saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;

II. Captação, tratamento e abastecimento de água;

III. Captação e tratamento de esgoto e lixo;

IV. Abastecimento de energia elétrica;



- V. Serviços de telefonia e internet;
- VI. Serviços relacionados à política pública assistência social;
- VII. Serviços funerários;
- VIII. Construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- IX. Vigilância;
- X. Transporte e uso de veículos oficiais;
- XI. Fiscalização;
- XII. Dispensação de medicamentos;
- XIII. Transporte coletivo;
- XIV. Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV. Bancos e instituições financeiras.

Art. 23. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

Parágrafo Único. Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados, nos casos em que isto seja possível, poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público e a critério da chefia imediata, podendo ser convocado a qualquer momento.

Art. 24. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

- I. Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto no caso dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;
- II. Gestantes;
- III. Doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.



Art. 25. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio de livro ponto ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 26. Ficam suspensos os prazos de:

- I.** Sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;
- II.** Interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;
- III.** Atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;
- IV.** Nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.
- V.** Processos Licitatórios deverão ser realizados em salas amplas que permitam o afastamento adequado dos participantes, sempre atendidas as recomendações de higienização do local e as medidas previstas neste decreto.

Parágrafo Único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, as decorrentes desta calamidade pública.

13. DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 27. O sistema municipal de saúde priorizará o atendimento das demandas de saúde de gravidade e de tratamento contínuo e de urgência e emergência, suspendendo viagens e encaminhamentos que não se enquadrem neste nível de demandas.

Art. 28. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º. As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.



§ 2º. Os órgãos e entidades públicos do município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 30. É obrigatório de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 31. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do município, evitando aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

14. DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art.32. Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços públicos, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no presente Decreto Municipal.

Parágrafo único. Os demais atendimentos deverão, dentro de sua possibilidade, serem realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela competente equipe de servidores.

15. DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. Fica mantida continuidade do programa de melhoria habitacional vigente.

Art. 34. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto Municipal, todas as atividades coletivas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Os atendimentos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do PIM – Programa Primeira Infância Melhor e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período do estado de emergência

§ 2º. Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de



pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º. Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º. Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

- I. Falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;
- II. Necessidades básicas de subsistência e medicamentos quando indicados.

§ 3º. Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º. A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

Art. 36 A atuação da política de Assistência Social no período do estado de emergência visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 37 O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal vigente.

Art. 39. Fica o Município autorizado a realizar aquisições de materiais, serviços, equipamentos, contratações de pessoa física ou jurídica, entre outras aquisições que se fizerem necessárias, para ações que envolvam medidas para contenção e/ou propagação do COVID-19, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/1993, além de compras



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVO TIRADENTES

CNPJ 92.411.172/0001-76




emergenciais devidamente justificadas para garantir higienização e proteção dos servidores municipais ligados a saúde, bem como outras que se fizerem necessárias para o atendimento da população.

Art. 40. As medidas previstas neste Decreto Municipal poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.


Art. 41. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Tiradentes, em 20 de março de 2020.



Adenilson Della Paschoa
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se na data supra.



Marciana Bombana
Secretária Municipal da Administração

Luis Sandro Stagnherlin da Silva
Assessor Jurídico

